TAXA OURO — RESTITUIÇÃO

— A restituição da chamada taxa ouro se dá em papel moeda, na mesma proporção em que o pagamento foi efetuado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Basto, Carvalho & Cia. e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 37.812 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.812, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21-8-58. — *A. Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Assim relatou o feito no Tribunal de Recur-

sos o ilustre Ministro Djalma da Cunha Melo (fls. 122):

"Os autores pagaram em ouro direitos alfandegários.

Alegaram que a tributação era indevida e obtiveram restituição, mas em papel.

Querem por meio da presente rescisória lograr o desígnio primitivo: restituição em ouro da taxa de barra de 2% ouro.

Para tanto alegam na inicial o seguinte: (ler).

Juntaram procurações.

Juntaram mais os seguintes documentos, (ler fls. 69 até 99).

A União contestou a causa com base no Decreto n.º 33.501, de 1933, e argumentando com o seguinte: (ler fls. 104 até 107).

Os autores ofereceram as razões de fls. 111 até 115: (ler).

O douto e honrado Subprocurador-Geral da República, Sr. Alceu Barbêdo, ofereceu as contra-razões de fls. 119 e 120: (lê).

S. Excia. proferiu o seguinte voto (fls. 125):

"Rejeito a argüição de prescrição. O ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República pretende algo insólito, ou seja, que se conte prazo prescricional da data do julgamento pelo Tribunal, quando sempre se contou da publicação do resumo do acórdão no *Diário da Justiça*. No mérito provou S. Excia. ter tôda razão. Antes de proposta a lide, o Govêrno Provisório, com o Decreto n.º 23.501, de 1933, aprovado pela Constituição de 1934, anulou a partir de sua obrigatoriedade qualquer estipulação de pagamento em ouro ou em determinada espécie de moeda, ou qualquer meio tendente a recusar, ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis-papel. A retroatividade dêsse decreto não comporta dúvida do ponto de vista puramente doutrinário, como encarada em face dos dois dispositivos que o integram e dos "consideranda" que o antecedem. O art. 1.º dedicou-se precisamente à invalidação do que anteriormente convencionado, tanto que o art. 2.º vedou da vigência por diante. Não se perca de vista o seu caráter de lei de ordem publica, pois que lei pertinente ao regime monetário, nem os objetivos em mira palpitantes nos "consideranda" prefalados. Houve aí não declínio do contrato, mas o que Josserand chamou de transformação, renovação de seu conceito. A lei nova, diz Rippert, tem o direito de destruir os contratos cuja execução considere injusta, detrimentosa do interêsse público. Tenho que o acórdão rescindendo aplicou com adequação, com justeza, a lei. A ação é, repito, improcedente. Julgo nessa conformidade".

O ilustre Ministro Alfredo Bernardes, quanto ao mérito (a preliminar de decadência não é objeto do presente recurso), votou nestes têrmos (fls. 127):

"Quando os autores pagaram a taxa de barra, de 2% ouro, criada pela Lei n.º 3.314 ou 1.586, o referido pagamento foi feito em papel-moeda, depois de realizada a conversão de taxação ouro em papel-moeda. Apurado posteriormente que aquela taxa era indevida, os autores pleitearam a restituição das importâncias pagas, pretendendo, porém, que o valor do mil réis-ouro fôsse convertido em papel à taxa vigorante no Brasil, à data em que foi realizado o pagamento. Quanto à restituição do indébito, o acórdão rescindendo lhes deu ganho de causa: relativamente, porém, à conversão do mil réis ouro em papel, sua pretensão não foi atendida, porque o recolhimento da taxa indevida fizera-se em papel-moeda e êsse papel-moeda, na importância paga, é que deveria ser restituído. Os autores entendem que o acórdão rescindendo violou literalmente disposição de lei, contida no art. 4.º do Decreto n.º 23.299, de 30 de outubro de de 1933, que assim preceitua:

"As restituições de contribuições pagas na base ouro serão efetuadas em papel, convertido o valor do mil réis-ouro à taxa vigorante no Banco do Bra-

sil, na data em que foi feito o pagamento".

Não vejo em que o acórdão rescindendo haja afrontado o dispositivo legal transcrito. As contribuições indevidas, afirma o aludido acórdão, citando documento dos autos (fls. 448) operou-se em papel-moeda, depois de realizada a conversão da taxação ouro. O que deve a União restituir aos autores? Evidentemente, o que dêles recebeu, levando-se em conta a conversão do ouro em papel, já realizada à data do pagamento indevido. Meu voto, pois, é no sentido de julgar improcedente a presente ação".

O ilustre Ministro Artur Marinho assim votou (fls. 129):

"*De meritis*, o Relator me fêz a honra de mencionar um voto que proferi na apelação n.º 2.744, constante de fls. 82 dos autos. Acredito que ali tivesse exposto o necessário, em essência, para atingir ao mesmo resultado atingido por S. Excia., mesmo porque o Decreto de 1933, de n.º 2.350, creio eu, chamado lei por que vale como lei (é do tempo do Govêrno Provisório da Segunda República), a chamada Lei José Américo, queria evitar que, dentro do país, circulasse moeda-ouro, o que era natural. Entretanto, por meios indiretos, tratados, ou convenções, ou regulamentos, ou o que fôsse, às vêzes, cirulava e é êsse o caso dos 2%: e assim era por motivos óbvios, e porque não defesos pela Constituição.

Compreendido isso, tudo girava em tôrno do valor da moeda nacional: mil réis ou cruzeiros. E daí até a singularidade de alguém, nesses casos, querer receber cruzeiros. Está-se vendo que a inflação monetária rende. Estou me referindo a papel-moeda da época da inflação, da época em que o dinheiro valia um pouco mais que agora.

Nada a acrescentar aos votos proferidos pelos Ministros-Relator e Revisor".

Foi o seguinte o voto do ilustre Ministro Elmano Cruz (fls. 130-131):

"Quanto ao mérito, o acórdão rescindendo foi proferido em processo de que fui Relator, processo muito acidentado, como se viu, datado de 1949. E, já aí, teria, com apoio no Decreto n.º 23.501, de 1933, entendido como inexequível a pretendida restituição, fazendo a conversão do mil réis ouro, que fôra recolhido, em mil réis papel, que é de curso forçado a partir dêsse decreto, por que esta lei vedou, sob qualquer pretexto, a restituição de moeda tomada à base ouro, que deixou de vigorar.

A propósito do assunto, escrevi trabalho que tive ensejo de publicar no "Jornal do Comércio", em dias do ano de 1923, reproduzido na *Revista dos Tribunais* de São Paulo. O trabalho dizia respeito, exatamente, à nulidade da cláusula ouro e ali estudei os pontos em que o decreto de 1933 não poderia ter adequadação por contrariar compromissos assumidos pela União *verbi graia* no caso de empréstimo de Cr$ 4.000.000,00 à Prefeitura do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O Decreto do Govêrno Provisório vale, sabidamente, como lei, como tal foi apanhado pelo art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1934. Qualquer tratado ou convenção que existisse teria sido òbviamente ratificado pelo Parlamento. Mas a aprovação subseqüente pelo poder constituído, de decreto dessa natureza, teria denunciado qualquer tratado a respeito.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sem dúvida. Muito obrigado.

Não vejo, ainda agora, razões que me levem a modificar o entendimento constante de meu voto trasladado de fls. 79 a 79 v., dos autos da rescisória. Assim, também julgo improcedente a ação".

Lavrou-se o acórdão, com esta ementa (fls. 134):

"A ação rescisória — Conta-se da data em que transitou em julgado o acórdão rescindendo o prazo de propositura, não da data do julgamento. Julga-se improcedente nos casos da letra *c* do art. 798 do Código de Processo

Civil, onde verificado que o acórdão efetivamente pôs à margem o art. 4.º do Decreto n.º 23.299, de outubro de 1933, porque modificado pelos arts. 1.º e 2.º do Decreto nº. 23.501, de novembro seguinte e isso para observância exata do texto em obrigatoriedade, integrante de uma lei de ordem pública e que veio com efeitos retroativos"

Recorreram extraordinàriamente os autores, com fundamento na alínea *a* (fls. 136-138).

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fls. 154):

"O caso não é de recurso extraordinário. Na própria petição de recurso não se alega a violação da letra da lei, mas se invoca a aplicação de outra lei e outro preceito que não aquêle objeto da decisão.

Bem decidiu a instância recorrida, aliás, em decisões reiteradas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1958. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) Os recorrentes pagaram a chamada taxa de 2% ouro.

Moveram ação e obtiveram que a União fôsse condenada a restituí-la.

A taxa de 2% ouro, embora paga em dinheiro papel, era calculada convertendo-se o mil réis ouro num certo número de mil réis papel, conforme a taxa fixada e na ocasião em vigor.

É claro, pois, que a União teria de restituir não um mil réis papel por mil réis ouro que recebera, e, sim, o número de mil réis papel a que cada mil réis ouro correspondia, ou seja, a quantia, em mil réis papel, que os contribuintes tiveram de despender para *pagar* o questionado tributo ouro.

Se os recorrentes pretendessem receber pela taxa vigente na data da restituição, então sim, seria de opor o art. 4.º do Decreto n.º 23.299, de 30 de outubro de 1933, que manda que as restituições de contribuições pagas na base ouro se façam em papel, convertido o valor do mil réis ouro à taxa vigorante no Banco do Brasil, na data em que foi feito o *pagamento*.

O acórdão recorrido, entretanto, considerou êsse decreto como revogado pelo Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1953, que declara nula qualquer *estipulação* de pagamento em ouro (art. 1.º) e proíbe, para o futuro, sob pena de nulidade, nos *contratos* exequíveis no Brasil, a *estipulação* de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Ora, o Decreto n.º 23.501, só diz respeito a *estipulações contratuais*, e nada tem a ver com as restituições de tributos ouro, de que cuida o Decreto n.º 23.299.

Assim, o provimento do recurso se impõe, para que a restituição se faça, de modo a receberem os recorrentes em papel aquilo que em papel tiveram de desembolsar quando efetuaram o pagamento da questionada taxa ouro.

Neste sentido, aliás, votou o ilustre Revisor, Ministro Alfredo Bernardes (fls. 127), embora S. Excia. também concluísse pela improcedência da ação rescisória, certamente por não ter fixado bem o que pretendiam os autores, visto tratar-se de processo muito acidentado, como salientou o ilustre Ministro Elmano Cruz (fls. 130).

A decisão, no entanto, se tomou no sentido do voto do Relator e dos que acompanharam S. Excia., como se vê da ementa do acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim acima indicado.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe dou provimento, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Quero salientar que o Decreto-lei n.º 23.501, não vigorou, em certo momento, quando entendeu que os banqueiros inglêses ti-

nham direito a receber, pela cláusula-ouro, em pleito com a Companhia América Fabril, reformando-se, assim, por decreto, acórdão dêste Tribunal, que aplicação digo aplicara o Decreto-lei n.º 23.501.

DECISÁO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso, que teve provimento nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma.